

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE IMPRESSOS GRÁFICOS, DE INTERESSE DESTA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RECORRENTE: MESQUITA BRINDES E SERVICOS GRAFICOS EIRELI.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão presencial nº 018/2019

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE NA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE – INCOERÊNCIAS QUANTO ÀS NORMAS EDITALÍCIAS POR PARTE PREGOEIRA.

Trata-se de recurso administrativo referente ao processamento do Pregão Presencial nº 018/2019, iniciado em 15/04/2019 formulado pela empresa MESQUITA BRINDES E SERVICOS GRAFICOS EIRELI, certame que resultou na permanência de uma única empresa habilitada (EXECUT SERVICE EIRELI), tendo as demais participantes não se manifestado em recurso ou contrarrazões, por conseguinte alega a recorrente em suas razões que:

- a) Que a recorrente foi inabilitada por está supostamente em desconformidade com o Item 7.1.5.1.1 ("Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, conforme segue: 7.1.5.1.1.1. Índice de Liquidez Geral (≥ 1,00): Fórmula: ILG = Ativo Circulante + Realizável a longo prazo / Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo."), decisão que merece reforma, pois a Recorrente teria atendido a exigência do Edital.
- b) Que a recorrente não teria feito comprovação de habilitação do contador. visto que a Comissão Central de Licitação alega que a empresa não apresentou a comprovação de habilitação do contador. Item 7.1.5.1.3.2 do edital ("Os balanços patrimoniais e as demonstrações contábeis das sociedades por ações deverão serapresentados com ata de aprovação pela assembleia geral ordinária, ou ainda, o balanço patrimonial acompanhado da publicação em jornal oficial ou, em jornal de grande circulação com o registro na junta comercial. As demais sociedades comerciais e/ ou empresariais

Prefeitura Municipal de Açailândia



deverão apresentar os balanços patrimoniais e as demonstrações contábeis assinados pelo representante legal da empresa e o CONTABILISTA LEGALMENTE HABILITADO, acompanhado do termo de abertura e enceramento do livro diário devidamente autenticado na junta comercial da sede ou domicilio da licitante". Igualmente merecendo reforma, pois tal exigência não fica clara no edital), decisão que igualmente merece reforma, pois a Recorrente teria atendido a exigência do Edital.

Ao final, requer a recorrente que seja reconsiderada a decisão que a inabilitou tornando-a HABILITADA com o consequente retorno da empresa a disputa.

Em ato contínuo foi aberto prazo para as **contrarrazões recursais** para os interessados e em resposta, a empresa EXECUT SERVICE EIRELI se limitou a se posicionar de forma equivocada quanto à tempestividade recursal, uma vez que a data para contagem do prazo recursal será sempre a da última sessão, qual seja, 15 de maio de 2019 e não a de 23 de abril de 2019 como sustentou a contrarrazoante. Por derradeiro, acabou atacando a tempestividade equivocadamente e nada a dizer sobre o mérito das razões recursais.

Ao final, requereu a contrarrazoante que fosse indeferido o recurso da empresa recorrente.

Feito o presente relato passamos a análise dos fundamentos e documentação dos autos processuais

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o presente recurso administrativo bem como suas contrarrazões foram remetidos tempestivamente e devidamente recebidos conforme preconiza o instrumento convocatório, motivo pelo qual passa a ser analisado na presente data.

Sendo assim, passamos à análise do mérito pontuando o contexto do que foi requerido, a qual se fará por item para melhor compreensão.

Ainda de forma preliminar, ressalta-se que o edital foi elaborado pela Administração Pública visando ao atendimento de suas necessidades que consequentemente estão a serviço do interesse público, porém não pode a Administração Pública



confecciona-lo em desacordo com as leis específicas que regem a matéria sendo este instrumento "A LEI DO CERTAME".

Dentre os princípios que regem a Administração Pública destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso significa que "todos os atos que regem a contratação pública ligam-se e devem obediência ao edital que não só é o instrumento que convoca candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão", afinal, o edital cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. MOTTA, Fabrício. (Coord.). Contratação pública e constituição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 143.

A Administração deve pautar suas ações na mais estrita previsibilidade, obedecendo aos comandos do ordenamento jurídico, não se admitindo, assim, que se "desrespeite as "regras do jogo", se estabeleça uma coisa e faça outra," destarte a confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os concorrentes a uma contratação pública.

O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e a ampliação da competitividade, sendo assim, da análise dos documentos e argumentos apresentados em razões e contrarrazões em tela, informo que, nos parece ser a alegação da recorrente procedente, se não vejamos:

DO MÉRITO

a) Da inabilitação da Recorrente por está supostamente em desconformidade com o Item 7.1.5.1. ("Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, conforme segue: 7.1.5.1.1.1. Índice de Liquidez Geral (≥ 1,00): Fórmula: ILG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo.")

Extrai-se da análise minuciosa dos autos que as exigências constantes no item nº 7.1.5.1.1, que as condições são claras e precisas permitindo aos envolvidos uma única interpretação, pois a subjetividade não deve fazer parte de análises para requisitos técnicos taxativos.



Portanto merece acolhimento os argumentos da Recorrente quando evoca os §§ 1º e 2º do art. 31 da lei 8.666/93, destarte merece ressalvar que os índices exigidos são protocolares, em que pese, em determinados (muitos) casos, não retratar fielmente a saúde ou capacidade financeira das empresas, ficando a Administração Pública obrigada a vincular a análise do exigido aos critérios préestabelecidos.

Contudo, com base na supremacia da lei do certame, os índices apresentados atendem as exigências do Edital, sugerindo esta assessoria que a decisão seja reformada.

b) Que a recorrente não teria feito comprovação de habilitação do contador, uma vez sustentado pela pregoeira em sessão que a empresa não apresentou a comprovação de habilitação do contador. (Item 7.1.5.1.3.2 do edital que diz: "Os balanços patrimoniais e as demonstrações contábeis das sociedades por ações deverão ser apresentados com ata de aprovação pela assembleia geral ordinária, ou ainda, o balanço patrimonial acompanhado da publicação em jornal oficial ou, em jornal de grande circulação com o registro na junta comercial. As demais sociedades comerciais e/ ou empresariais deverão apresentar os balanços patrimoniais e as demonstrações contábeis assinado pelo representante legal da empresa e o CONTABILISTA LEGALMENTE HABILITADO, acompanhado do termo de abertura e enceramento do livro diário devidamente autenticado na junta comercial da sede ou domicilio da licitante)

Ao nos debruçarmos para análise dos fatos, o que se extrai é que ao não nomear os documentos aptos a "FAZER PROVA" DA HABILITAÇÃO DO CONTADOR, a "prima facie" o registro ou inscrição do contador (CRC) no conselho da categoria nos parece realmente ser razoável para entendê-lo como HABILITADO, sendo a documentação apresentada capaz de "fazer prova" do solicitado, entendendo esta assessoria que os documentos apresentados provaram, no caso em concreto, a regularidade da habilitação do profissional contábil.

Não obstante resta provado a regularidade da habilitação do contador que apresenta e rubrica nos índices de liquidez da recorrente, bem como no Balanço Patrimonial.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União descreve que a exigência de aposição de Declaração de Habilitação Profissional nos documentos contábeis das licitantes é indevida, conforme Acórdão n.º 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, rel. Min.



Raimundo Carreiro, 27.07.2011 e Acordão nº 2993 – Plenário, já mencionado pela Recorrente. No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da respectiva exigência em Recurso Extraordinário nº 438142.

Pois bem, em nome da segurança jurídica do ato administrativo vinculado ao certame, superadas estão as razões do recurso administrativo impetrado pela recorrente MESQUITA BRINDES E SERVICOS GRAFICOS EIRELI.

Portanto, ainda que se lance mão da supremacia do interesse público em finalizar a referida contratação e da isonomia do tratamento dispensados aos licitantes é forçoso entender que a empresa MESQUITA BRINDES E SERVICOS GRAFICOS EIRELI cumpriu com as exigências editalícias merecendo por questões de direito positivado, retornar ao certame na condição de habilitada, esclarecendo que as observações feitas pela pregoeira não se tratam de mera formalidade e sim exigência fundamental.

Destarte, sempre que se busca adquirir/comprar, deve a Administração Pública estabelecer disciplinamento na compra do produto/serviço que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

É sabido que a licitação na modalidade de Pregão Presencial é vinculada aos Princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

DA DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os requerimentos do presente recurso para **RECONSIDERAR A DECISÃO** que inabilitou a empresa MESQUITA BRINDES E SERVICOS GRAFICOS EIRELI, entendendo que a mesma fez prova de que a empresa atendeu ao exigido no instrumento convocatório, retornando-a ao processo na condição de HABILITADA por está em conformidade com o Item 7.1.5.1.1. do Edital, motivo que outrora, fundamentou sua inabilitação.

O presente instrumento serve como ato convocatório para as empresas MESQUITA BRINDES E SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI e EXECUT SERVICE



EIRELI apresentarem-se no dia 30 de maio de 2019 (quinta-feira) no setor da CCL da Prefeitura de Açailândia/MA às 14h para a continuidade e encerramento do presente certame.

Por fim, ficam mantidos todos os demais atos do Processo Licitatório nº 018/2019 - Pregão Presencial e seu regular prosseguimento, uma vez que seu conteúdo atende plenamente às necessidades da Administração, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Açailândia/MA, 28 de maio de 2019.

Atenciosamente

Dr. Ricardo Galvão OAB/MA – Assessor Jurídico - Procuradoria da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA lotado na SCL.

Dr. Ricardo Galvão - OAB/MA - 10600 Assessor Juridico - PMA-MA Matricula n°29905-1